Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº. 0073204-04.2025.8.19.0000
Impetrante: RAPHAELA NOGUEIRA MACHADO AZEVEDO
Paciente: EVERTON BENTO DA ROCHA
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D e c i s ã o

Fls. 35/38: Pedido de sustentação oral e de prévia intimação das impetrantes acerca da data e do horário da sessão de julgamento.

Autos conclusos. Decido.

Como de curial sabença, a regra do art. 664, CPP, comanda que que a ação constitucional de *habeas corpus* tramita pelo rito sumário e deve ser julgada na "sessão seguinte" [1].

Isso se dá independentemente de inclusão pauta ou qualquer outro tipo de comunicação às partes.

A práxis, neste Tribunal, permite, contudo, uma exceção.

E a mesma é em relação àqueles habeas corpus em que os Impetrantes, com a inicial, manifestam tanto o interesse em sustentar oralmente o writ, quando requerem – prévia, e expressamente – suas intimações, fazendo com que (impropriamente), a ação constitucional deixe de ser posta para julgamento "em mesa" e passa a ser "em pauta".

Só que, como já dito, isso se dá *a priori*, não *a posteriori.*

[1] CPP: Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 16/09/2025 13:50:34
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Daí que, em não sendo esse o caso presente, aplica-se a regra geral.

Em estando publicado o comando do Relator “em mesa”, o interessado em sustentar oralmente poderá, acaso presente à sessão seguinte à publicação deste despacho, se apresentar e requerer a sustentação de suas razões, a qual lhe será deferida em homenagem ao princípio do contraditório.

Dito isso, nada haverá a se apreciar em relação ao postulado.

Prossiga-se, como determinado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ